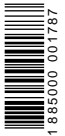


Segunda-feira, 11 de Agosto de 2014

I Série
Número 47



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 6/2014:

Exonerando, sob proposta do Governo, o Tenente-Coronel (Graduado) José Avelino Monteiro de Carvalho, do cargo de Promotor de Justiça do Tribunal Militar. 1616

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia da Sessão Plenária de 25 de Julho de 2014 e seguintes..... 1616

Lei nº 68/VIII/2014:

Aprova o Estatuto dos Oficiais Comandantes, estabelecendo os deveres, os direitos, as honras e as regalias..... 1617

Lei nº 69/VIII/2014:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico das infracções não aduaneiras, aplicáveis aos impostos, taxas e outros tributos fiscais. 1619

Resolução nº 90/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais. 1626

Resolução nº 91/VIII/2014:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes e Carlos Alberto Delgado. 1626

Resolução nº 92/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques. 1626

Despacho substituição nº 93/VIII/2014:

Substituindo o Deputado, Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, por Marie Louise Tavares Cardoso Mendes. 1626

Despacho substituição nº 94/VIII/2014:

Substituindo os Deputados Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes e Carlos Alberto Delgado por Celestino Silva Mascarenhas e Natalina Maria Monteiro Neves Rocha, respectivamente. 1627

Despacho substituição nº 95/VIII/2014:

Substituindo a Deputada, Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques por João da Luz Gomes..... 1627

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 40/2014:

Aprova o Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, abreviadamente designado por INPS. 1627

Decreto-Lei nº 41/2014:

Alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica. 1636

Resolução nº 58/2014:

Aprova a suspensão e a determinação de alteração do EROT do Fogo, publicado através Resolução n.º 56/2010, de 25 de Outubro. 1643

Resolução nº 59/2014:

Aprova a suspensão e a determinação de alteração do EROT de Santo Antão, publicado através Resolução n.º 57/2010, de 19 de Dezembro. 1644

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Decreto-Presidential nº 6/2014

de 11 de Agosto

Usando da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 147.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, sob proposta do Governo, o Tenente-Coronel (Graduado) José Avelino Monteiro de Carvalho, do cargo de Promotor de Justiça do Tribunal Militar.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidential entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 29 de Julho de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 1 de Agosto de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

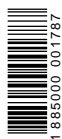
Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Julho de 2014 e seguintes:

I – Debate sobre o Estado da Nação (31/07)

II – Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o Código de Registo Civil - **Votação Final Global**
2. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico do combate ao furto e fraude da energia eléctrica, bem como institui medidas de fiscalização do sistema de fornecimento de energia eléctrica em residências, empresas e outras instalações físicas - **Votação Final Global**
3. Proposta de Lei que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas - **Votação Final Global**
4. Proposta de Lei que regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental
5. Proposta de Lei que define as Bases do Orçamento do Estado



6. Proposta de Lei que define as Bases do Sistema Nacional de Planeamento

Artigo 4º

Deveres

7. Proposta de Lei que aprova o Código de Contratação Pública

8. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições

Para além dos deveres a que estão sujeitos enquanto militares na situação de reforma, os Oficiais Comandantes devem observar uma conduta irrepreensível na sociedade, nunca se colocando em situação que possa prejudicar a sua condição de dignidade do Estado.

Artigo 5º

Direitos

Os Oficiais Comandantes gozam dos seguintes direitos:

- a) Passaporte diplomático;
- b) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais, nos termos da legislação específica;
- c) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado; e
- d) Isenção de autorização e licença de uso e porte de armas regulamentadas, nos termos do regime jurídico de armas, sem prejuízo do respectivo manifesto junto da entidade militar competente.

Artigo 6º

Identificação

Aos Oficiais Comandantes é atribuído um cartão especial de identificação, conforme a descrição e o modelo constantes do anexo I à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 7º

Honras

Nos actos e cerimónias oficiais em que participem, aos Oficiais Comandantes são devidas as honras e as continências previstas nos regulamentos militares para o mais elevado posto da hierarquia.

Artigo 8º

Bonificação de juros

Os Oficiais Comandantes têm direito à bonificação de juros na concessão de empréstimo para aquisição de habitação própria nos termos fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9º

Distintivos

1. Os Oficiais Comandantes usam, como distintivos da sua dignidade, o seguinte:

- a) Nos uniformes de gala e de cerimónia - no punho das mangas do *dolmam* e a cerca de 2 cm do extremo destas, uma fita de seda castanha, sobre a qual é bordado a ouro fosco um cordão entrelaçado, com 2 cm de largura, acima

III – Reapreciação do acto legislativo vetado pelo Senhor Presidente da República que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil (CPC) aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 7/2010, de 1 de Julho.

IV – Petições

V – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Março 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 25 de Julho de 2014. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Lei nº 68/VIII/2014

de 11 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei aprova o Estatuto dos Oficiais Comandantes, estabelecendo os deveres, os direitos, as honras e as regalias dos Oficiais Comandantes.

Artigo 2º

Dignidade honorífica

A categoria de Oficiais Comandantes constitui uma dignidade do Estado, seguindo os seus titulares, em precedência, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), em actos ou cerimónias oficiais.

Artigo 3º

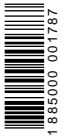
Quadro

1. Os Oficiais Comandantes integram um quadro fixo de militares na reforma, extra carreira, sem acesso nem promoção.

2. O quadro de Oficiais Comandantes compreende, em hierarquia decrescente, os postos de:

- a) Comandante de Brigada;
- b) Primeiro Comandante; e
- c) Comandante.

3. O quadro de Oficiais Comandantes extingue-se com o falecimento do último oficial comandante.



da qual se coloca uma estrela grande de cinco pontas, estriada, de ouro fosco, específica dos oficiais comandantes e, no eixo da estrela grande, por cima desta, no sentido longitudinal, distando 1cm entre si, três, duas ou uma estrela pequena, lisa, de ouro fosco, conforme for, respectivamente, Comandante de Brigada, Primeiro Comandante ou Comandante;

- b) Nos uniformes de passeio e de serviço - uma passadeira na cor preta constituída por um galão largo com um cordão do ouro fosco, entrelaçado, com 1,5 cm de largura, colocada na base da passadeira; uma estrela grande de ouro fosco por cima da fita e na gola da camisa, na diagonal do ângulo do vértice da gola e centrado, três, duas ou uma estrela pequena, lisa, de ouro fosco conforme for, respectivamente, Comandante de Brigada, Primeiro Comandante ou Comandante;
- c) Em cada extremo da gola do *dolmam*, do uniforme de gala – um facho bordado a ouro fosco, sobre um fundo na cor púrpura, em forma de trapézio rectangular e debruada a ouro fosco; e
- d) Em traje civil, na lapela do lado direito do casaco - um facho pequeno, em metal dourado.

2. A descrição gráfica dos distintivos referidos no número anterior consta do anexo II à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 10º

Pensões

1. As pensões auferidas pelos Oficiais Comandantes passam a ser fixadas nos termos seguintes:

- a) Comandante de Brigada, pensão no valor de 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos);
- b) Primeiro Comandante, pensão no valor de 172.500\$00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos escudos); e
- c) Comandante, pensão no valor de 170.000\$00 (cento e setenta mil escudos).

2. As pensões acima referidas beneficiam das actualizações concedidas às pensões dos servidores do Estado que se regem pelo Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

Artigo 11º

Acumulações de pensão

As pensões dos Oficiais Comandantes não são acumuláveis com qualquer outra pensão, sem prejuízo do seu complemento.

Artigo 12º

Efeitos financeiros

Os efeitos financeiros emergentes da presente Lei, a suportar pelo Orçamento do Estado, produzem-se a partir do ano económico de 2015.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 31 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*


ANEXO I

A que se refere o artigo 6º

1. No anverso, devem constar, as armas da República e os dizeres: “República de Cabo Verde”; “Forças Armadas”; “Cartão de Identificação do Oficial Comandante”, bem como os campos reservados para o número, o nome, o posto e a síntese bio sanitária, espaços destinados, à data de emissão e à assinatura do Comandante do Pessoal, o carimbo a óleo do Comando do Pessoal e, no canto superior direito, a fotografia do titular.

2. No verso devem constar a transcrição dos artigos 5º e 7º do diploma, com menção dos mesmos.

Anverso

 <p>República de Cabo Verde</p> <p>Forças Armadas</p> <p>Cartão de Identificação do Oficial Comandante</p>		
Nº.	Emitido em:	
Nome:		
Posto	Síntese Bio sanitária	
O Comandante do Pessoal		



Verso

Ao Titular deste cartão é assegurado:

Artigo 5º
Direitos

Os oficiais comandantes gozam dos seguintes direitos:

- a) Passaporte diplomático;
- b) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
- c) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado; e
- d) Isenção de autorização e licença de uso e porte de armas regulamentadas, nos termos do regime jurídico de armas, sem prejuízo do respectivo manifesto junto de entidade militar competente.

Artigo 7º
Honras

Aos oficiais comandantes são devidas as honras e as continências previstas nos regulamentos militares para o mais elevado posto da hierarquia.

Lei nº 68/VIII/2014, de (dia) de (mês) de 2014

Lei nº 69/VIII/2014

de 11 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras, aplicáveis aos impostos, taxas e outros tributos fiscais, independentemente de quem for o credor tributário, bem como aos benefícios fiscais e revogar a legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. O novo regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras deverá observar os princípios e normas constitucionais e os preceitos constantes de instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado.

2. No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior pode o Governo, em matéria penal, adaptar os princípios gerais, os pressupostos da punição, as causas de interrupção e de suspensão do procedimento e da extinção da responsabilidade criminal e contra-ordenacional, definir o conceito de infracção tributária, as penas aplicáveis, tomando como referência a dosimetria do Código Penal e do regime geral das contra-ordenações, ainda que podendo alargá-la ou restringi-la, definir a tipologia dos crimes fiscais e das contra-ordenações fiscais e estabelecer as regras de processo e de procedimento aplicáveis às infracções tributárias não aduaneiras.

3. O sentido e a extensão da autorização constante do número anterior são os seguintes:

- a) Os tipos de ilícito criminal fiscal, são os factos a seguir enunciados:
 - i) Burla fiscal consiste na concessão de atribuições patrimoniais por parte da Administração Tributária em resultado da prestação de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, das quais resulte o enriquecimento do agente ou de terceiro;
 - ii) Fraude fiscal:
 - a) As condutas ilegítimas que visem a diminuição das receitas tributárias por efeito da não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou da obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais;
 - b) A acção fraudulenta pode consistir na prestação de falsas declarações, na ocul-

ANEXO II

Anexo a que se refere o número 2 do artigo 9º

GALÕES PARA UNIFORMES DE GALA DE OFICIAIS COMANDANTES (CANHÃO DO DOLMAN)



Comandante de Brigada



Primeiro Comandante



Comandante

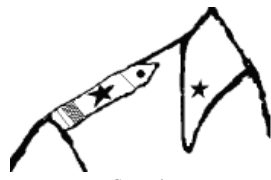
GALÕES PARA UNIFORMES DE PASSEIO DE OFICIAIS COMANDANTES (PASSADEIRAS)



Comandante de Brigada



Primeiro Comandante



Comandante



(com a estrela de Oficiais Comandantes)



Facho do Oficial Comandante (de metal dourado)



tação ou alteração de factos ou valores que devam constar nas declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a Administração Fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, na ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à Administração Tributária; na viciação, falsificação, ocultação, destruição, danificação, inutilização ou recusa de exibição de livros de escrituração ou qualquer documento exigido pela lei fiscal, bem como o uso de tais livros ou documentos sabendo-os viciados ou falsificados por terceiros; e pela celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoa;

- c) Os factos só são punidos a título de ilícito criminal fiscal se a vantagem patrimonial obtida for igual ou superior a 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) para as pessoas singulares e de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) para as pessoas colectivas, sendo o ilícito qualificado se a vantagem patrimonial for superior a 3 000 000\$00 (três milhões de escudos) ou se na acção ilícita se se verificar cumulativamente, mais de uma das seguintes circunstâncias: o agente for funcionário público e tiver gravemente abusado das suas funções; o agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções; o agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária ou se encontre com os terceiros em situação de relações especiais; o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros ou quaisquer outros elementos probatórios exigidos pela lei fiscal; o agente tiver usado livros ou outros documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiros ou tiver utilizado a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

iii) Abuso de confiança fiscal:

- a) A não entrega ao credor tributário da prestação tributária retida, deduzida, apurada, recebida ou liquidada, ainda que por conta da prestação devida, nos termos das leis tributárias;
- b) Os factos só serão puníveis a título de ilícito criminal se o valor da prestação tributária for igual ou superior a 3 000\$00 (três mil

escudos) e tiverem decorrido mais de 60 (sessenta) dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação tributária ao credor tributário;

- c) O ilícito criminal será qualificado se a prestação tributária for de valor igual ou superior a 3 000 000\$00 (três milhões de escudos);

iv) Frustração de créditos tributários, acção dirigida à alienação, danificação, ocultação, oneração de património ou a outorga em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património, em ordem à frustração total ou parcial da cobrança do imposto, desde que o agente saiba que o tributo já está liquidado ou se encontra em fase de liquidação.

v) Segredo fiscal:

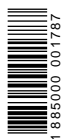
a) A revelação ou aproveitamento, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, de elementos ou informação de natureza pessoal com relevância fiscal, bem como de elementos conexos com a capacidade contributiva de que o agente tenha conhecimento em virtude das suas funções, se a revelação ou aproveitamento puderem causar prejuízo ao Estado ou a terceiros;

b) A revelação não devidamente autorizada, por funcionário, de segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo de interesse público ou de terceiros.

vi) Desobediência qualificada, acção dirigida à não obediência de ordem ou mandato legítimo regularmente comunicado e emanado do Director Nacional das Receitas do Estado ou seu substituto legal ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação de sigilo bancário.

b) Prazo de prescrição e extinção do procedimento criminal fiscal, medida das penas e sanções acessórias são os seguintes:

i) O prazo de prescrição do procedimento criminal é de 5 (cinco) anos a contar da data da prática da infracção fiscal, sem prejuízo dos prazos previstos no artigo 108.º do Código Penal quando o ilícito criminal fiscal for punível com pena de prisão igual ou superior a 6 (seis) anos, bem como das causas de interrupção e suspensão previstas no Código Penal, ficando ainda aquele prazo suspenso desde a instauração de processo gracioso ou judicial, em que se discuta a legalidade da dívida ou a sua exigibilidade,



até que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão que vier a ser proferida neste processo;

ii) A extinção do procedimento criminal fiscal ocorre por morte do infractor ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, pela sua extinção, sem prejuízo do previsto no Código Penal;

iii) O ilícito criminal fiscal é punível com pena de prisão, pena de multa e sanções acessórias, nos termos seguintes:

a) A pena de prisão por ilícito criminal fiscal é estabelecida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos para os crimes simples e entre 2 (dois) e 8 (oito) anos para os crimes fiscais qualificados, aplicando-se em caso de concurso de crimes as regras do Código Penal, sem prejuízo de, aos responsáveis pelos ilícitos fiscais serem só aplicáveis as penas previstas no novo regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras, caso não tenham sido efectivamente cometidos ilícitos de outra natureza;

b) Em caso de crime fiscal qualificado a pessoa singular é punida exclusivamente com pena de prisão;

c) A pena de multa é estabelecida entre o mínimo de 20 (vinte) dias e o máximo de 1000 (mil) dias para as pessoas singulares e 40 (quarenta) dias e 2500 (dois mil e quinhentos) dias, respectivamente, para as pessoas colectivas, que o tribunal fixa em função dos critérios previstos no Código Penal;

d) Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 500\$00 (quinhentos escudos) e 30 000\$00 (trinta mil escudos), tratando-se de pessoas singulares, e entre 1 000\$00 (mil escudos) e 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), tratando-se de pessoa colectiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos;

e) Sobre a pena de multa não pode incidir qualquer adicional;

f) A pena de prisão pode ser suspensa, dispensada ou atenuada, se à medida não se opuserem razões de prevenção geral ou especial, a ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves, a situação tributária estiver regularizada ou o pagamento da dívida tributária e acréscimos legais, ou dos benefícios indevidamente auferidos, for legalmente autorizado, em prazo que não pode exceder cinco anos a contar do trânsito em julgado da condenação;

g) Ao agente de ilícito criminal fiscal pode ser aplicada, cumulativamente e mediante a verificação dos pressupostos previstos no Código Penal, as penas acessórias seguintes:

i) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

ii) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

iii) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, ou inibição de os obter;

iv) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições particulares de solidariedade social;

v) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;

vi) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;

vii) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;

viii) Dissolução da pessoa colectiva;

ix) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime.

c) Quanto à notícia do crime, regras de competência e investigação criminal a autorização constante dos números 2 e 3 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:

i) A notícia de crime tributário pode ser adquirida por conhecimento próprio do Ministério Público ou dos órgãos da Administração Tributária com competência delegada para os actos de investigação criminal fiscal, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou de inspectores e outros agentes tributários ou mediante denúncia;

ii) Ao Director da Direcção das Contribuições e Impostos é atribuída de forma generalizada competência de órgão de polícia criminal, de competência especializada, podendo esta ser delegada nos dirigentes dos serviços de inspecção e de fiscalização tributária;

iii) Para efeitos de investigação criminal fiscal, na fase de instrução do processo penal fiscal, é atribuída competência aos órgãos da Administração Tributária, para na qualidade de órgão de polícia criminal e sob a directa



orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, realizar as diligências de instrução, findas as quais, remete o processo ao Ministério Público;

- iv) A competência territorial para a instauração do processo penal fiscal é atribuída aos serviços centrais e regionais da Administração Tributária, sendo o processo penal fiscal instaurado nos Serviços Centrais, caso na área do domicílio ou sede do agente do crime fiscal não existam serviços regionais com competência no domínio da inspecção ou da fiscalização tributária;
 - v) No processo criminal fiscal as diligências de instrução delegadas nos órgãos da Administração Tributária são concluídas no prazo máximo de 8 (oito) meses a contar da data em que tiver sido obtida a notícia do crime, podendo as diligências ser suspensas caso se encontre pendente processo gracioso ou judicial de que dependa a definição da situação tributária do agente do crime e esta seja relevante para a qualificação criminal dos factos;
 - vi) As sentenças proferidas em processo de impugnação ou de oposição judicial, nos termos do Código de Processo Tributário, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal fiscal apenas relativamente às questões nelas decididas e nos termos em que o forem.
- d) Quanto ao espaço, lugar e momento da prática das infracções tributárias a autorização constante dos números 2 e 3 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:
- i) Em matéria de aplicação no espaço e quanto às normas do regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras, aplicar-se-ão os princípios e as regras previstos no Código Penal;
 - ii) As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado;
 - iii) As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na área do domicílio ou sede do agente do ilícito tributário e na data em que terminar o prazo legal para cumprimento da obrigação fiscal.
- e) Quanto à imputação de responsabilidade penal tributária pela prática de ilícito tributário a autorização constante dos números 2 e 3 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:
- i) Imputar responsabilidade penal criminal ou contra-ordenacional a quem directa ou em

participação praticar actos que preencham um tipo legal de crime fiscal ou um tipo legal de contra-ordenação tributária, independentemente da sua qualidade de pessoa singular ou de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou entidade fiscalmente equiparada;

- ii) A responsabilidade referida no ponto anterior será ainda imputada a quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem;
 - iii) A responsabilidade criminal fiscal das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes;
 - iv) A responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
- f) Quanto à imputação de responsabilidade civil pelo pagamento das multas e coimas a autorização constante dos números 2 e 3 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:
- i) Se a Administração Tributária, em consequência de acto ilícito culposo da responsabilidade de administrador, gerente e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas, não conseguir proceder à cobrança de multa ou de coima fiscal, em virtude da inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor originário, pode efectivar a responsabilidade subsidiária para se ressarcir do respectivo prejuízo, mediante a prova da administração ou gerência efectiva na data da prática da infracção ou da notificação da decisão condenatória e da culpa daqueles na insuficiência do património do devedor;
 - ii) Esta responsabilidade civil pelo pagamento de multa ou coima é extensível às pessoas que tenham responsabilidade no cumprimento das obrigações tributárias, caso tenham culpa na violação dos deveres profissionais nos domínios técnicos, contabilístico e fiscal;
 - iii) Aqueles que, por conta de pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades, fiscalmente equiparadas, cometam infracções tributárias são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas que àquelas sejam aplica-



das, salvo se provarem terem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei;

iv) Sendo várias as pessoas civilmente responsáveis nos termos dos pontos anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

4. Quanto aos ilícitos tributários sem natureza criminal para elaboração do regime cuja aprovação lhe é autorizada pelas normas dos números 2 e 3 do presente artigo, o Governo é igualmente autorizado a adaptar o regime geral das contra-ordenações, seu processo e sanções, previstos no Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, designadamente quanto à tipologia dos ilícitos fiscais, à prescrição, dosimetria das coimas aplicáveis, competências para o conhecimento dos factos, instrução, decisão e tramitação processual, revogação da decisão de aplicação da coima antes da subida da impugnação ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, bem como para execução da coima e para equiparar a contra-ordenações autónomas as actuais transgressões fiscais que não devam ser revogadas.

a) Quanto à definição dos tipos legais de contra-ordenação não aduaneira a autorização constante dos números 2, 3 e 4 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:

i) Os factos constitutivos das infracções tributárias, quando não preencham um tipo legal de crime tributário, em função do seu tipo e natureza dão lugar à prática de uma contra-ordenação tributária não aduaneira, de acordo com a tipologia seguinte:

a) Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes, quando dolosamente, e após decurso de prazo fixado em notificação, o agente cometer a infracção fiscal;

b) Falta de entrega da prestação tributária, quando após o termo do prazo legal não for entregue ao credor tributário, total ou parcialmente, a prestação tributária devida;

c) Falta ou atraso de declarações, quando no prazo legal não for entregue a declaração tributária que especificamente se destine a que a Administração Tributária determine, avalie, comprove ou fiscalize a matéria tributável;

d) Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações tributárias e de comunicações, quando no prazo legal ou em prazo fixado em notificação não sejam apresentadas, prestadas ou exibidas as declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comuni-

cações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos, a falta de colaboração e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos;

e) Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes, quando dolosamente o agente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, bem como utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte;

f) Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes, quando o agente praticar nas declarações omissões ou inexactidões relativas à situação tributária, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros fiscalmente relevantes;

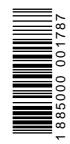
g) Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa, quando o obrigado tributário praticar omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa;

h) Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes, quando o obrigado tributário não possua os elementos de contabilidade ou de escrituração, ainda que em suporte informático, a que esteja obrigado nos termos da lei tributária;

i) Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução, se o obrigado tributário não organizar a contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita ou de registos, por período superior ao previsto na lei tributária;

j) Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração, quando o obrigado tributário os escriturar sem prévia apresentação à Administração Tributária, quando a lei tributária imponha tal dever;

k) Violação de segredo fiscal, quando negligentemente alguém revelar ou aproveitar

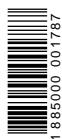


de segredo fiscal de que tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

- l) Violação do dever de emitir ou exigir recibos, facturas ou documentos equivalentes, quando o obrigado tributário não passar recibos, facturas ou documento equivalente ou efectuar a sua emissão fora dos prazos legais, bem como a sua não exigência pelo adquirente dos bens ou dos serviços;
- m) Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias, quando o obrigado tributário, nos casos legalmente previstos, não detiver conta bancária ou não efectuar na conta os movimentos activos e passivos conexos com a actividade económica exercida, incluindo suprimentos e empréstimos;
- n) Falsidade informática e software certificado, quando alguém criar, utilizar, ceder ou transaccionar programas informáticos de contabilidade ou de facturação, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do obrigado tributário;
- o) Impressão de documentos por tipografias não autorizadas, quando alguém proceder à impressão ou ao fornecimento de documentos fiscalmente relevantes sem estar autorizado nos termos previstos na lei tributária;
- p) Falta de designação de representantes, quando, nos termos previstos na lei tributária, não for cumprido o dever de designar uma pessoa, com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional, para representar perante a Administração Tributária as entidades não residentes no território nacional ou ainda que residentes, se ausentem por período superior a 6 (seis) meses, bem como se se verificar a cessação de actividade ou a falta de indicação do gestor de bens ou direitos;
- q) Pagamento indevido de rendimentos, quando alguém proceder ao pagamento, ou colocar à disposição dos respectivos titulares, de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação fiscal;
- r) Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação, quando alguém transferir para o estrangeiro rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em

território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido;

- s) Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários ou a inexistência de elementos de prova, se alguma entidade proceder ao pagamento ou colocar à disposição dos titulares dos rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, sem se mostrarem cumpridas as obrigações tributárias;
- t) Desobediência dos gerentes às ordens expressas da pessoa colectiva.
- ii) Na definição e caracterização dos tipos legais de contra-ordenação tributária não aduaneira elencados no ponto anterior devem ser levados em consideração os actuais tipos legais de transgressão previstos no Capítulo VI do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 37/IV/92, de 28 de Janeiro, bem como os tipos legais de transgressão previstos em diplomas fiscais avulsos;
- iii) Salvo disposição expressa em sentido contrário, as contra-ordenações fiscais não aduaneiras são sempre puníveis a título de negligência;
- iv) As contra-ordenações não aduaneiras são classificadas como contra-ordenações simples e contra-ordenações graves, sendo simples quando o valor da coima aplicável não exceder o valor de 300 000\$00 (trezentos mil escudos) e graves quando exceder este valor;
- v) Pode a lei qualificar expressamente uma acção como contra-ordenação grave, independentemente da coima aplicável.
- b) Quanto à prescrição, dosimetria das coimas aplicáveis, competências para o conhecimento dos factos, instrução, decisão e tramitação processual, revogação da decisão de aplicação da coima antes da subida da impugnação ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, bem como para a execução da coima, a autorização constante dos números 2, 3 e 4 do presente artigo tem o seguinte sentido e extensão:
 - i) O procedimento contra-ordenacional extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática do facto sejam decorridos 5 (cinco) anos, sendo que as sanções por contra-ordenação prescrevem no prazo de 8 (oito) anos a contar da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral das contra-ordenações, bem como da suspensão decorrente da paragem do processo de contra-ordenação tributário por motivo de pendência de processo gracioso ou

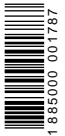


- judicial em que se discuta a situação tributária do contribuinte ou de pedido de redução da coima;
- ii) A coima aplicável às pessoas singulares pode elevar-se até ao valor máximo de 15 000 000\$00 (quinze milhões de escudos) e de 100 000 000\$00 (cem milhões de escudos) para as pessoas colectivas, sociedades e entidades fiscais equiparadas, em caso de dolo, sendo este valor reduzido, respectivamente, para 6 000 000\$00 (seis milhões de escudos) e 40 000 000\$000 (quarenta milhões de escudos), em caso de negligência;
- iii) O valor mínimo da coima a pagar em processo de contra-ordenação não pode ser inferior a 7000 \$00 (sete mil escudos) e a 5000\$00 (cinco mil escudos) em caso de direito à redução da coima;
- iv) Se o tipo legal da contra-ordenação tributária não aduaneira relativamente ao montante máximo não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade do montante da coima prevista.
- v) No processo de contra-ordenação tributário a coima pode ser paga por forma fraccionada até ao limite de 24 prestações mensais, e quando não for paga voluntariamente será cobrada coercivamente nos termos previstos no Código de Processo Tributário;
- vi) Em processo de contra-ordenação tributário a coima será de valor igual ao valor mínimo cominado para o tipo legal caso seja paga no prazo para a defesa, dependendo esta redução da regularização da situação tributária;
- vii) A coima pode ser dispensada ou especialmente atenuada, desde que, cumulativamente, a situação tributária esteja regularizada, a culpa do agente seja diminuta e a prática da infracção não cause prejuízo efectivo à receita tributária;
- viii) Em caso de concurso de contra-ordenações as sanções são aplicadas em cúmulo material;
- ix) Às contra-ordenações tributárias não aduaneiras graves podem ser aplicadas sanções acessórias, sendo estas as previstas para os crimes tributários, com excepção das relativas à dissolução da pessoa colectiva e à perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos;
- x) O processo de contra-ordenação tributária é instaurado nos serviços da Administração Tributária da área do domicílio, da sede, do estabelecimento estável do agente da infracção fiscal ou do lugar onde for detectada a infracção fiscal;
- xi) Os autos de notícia são levantados pelos dirigentes dos serviços da Administração Tributária, pelos Chefes de Repartição de Finanças e pelos funcionários afectos às áreas da inspecção e fiscalização tributária;
- xii) A competência para aplicação das coimas das contra-ordenações simples, quando o imposto em falta não for superior a 750 000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), bem como das contra-ordenações autónomas é dos Chefes das Repartições de Finanças e, quando o imposto em falta for de valor superior àquele montante, bem como no caso das contra-ordenações graves, é do Director da Direcção das Contribuições e Impostos, salvo quando o infractor for um grande contribuinte, situação em que a competência é do dirigente da Repartição Especial de Grandes Contribuintes;
- xiii) A competência para aplicar as sanções acessórias é do Director da Direcção das Contribuições e Impostos;
- xiv) No processo de contra-ordenação tributário o infractor beneficia do direito de defesa e audiência, de acordo com os princípios consagrados na Constituição da República e no Regime Geral das Contra-ordenações;
- xv) No processo de contra-ordenação tributário a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias está sujeita a recurso judicial para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro e esta decisão está sujeita ao regime do recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo da revogação da decisão pela entidade que a tiver tomada antes da subida dos autos a tribunal;
- xvi) Antes da instauração do processo de contra-ordenação tributário, o contribuinte pode beneficiar do direito à redução da coima, variável entre 25% e 75% do montante mínimo da coima aplicável, em função do tempo decorrido após a prática da infracção e independentemente de existir ou não imposto em falta, sempre que seja o infractor a dar a conhecer à Administração Tributária a prática do ilícito fiscal, ou caso já se tenha iniciado a acção de inspecção tributária, a contra-ordenação seja negligente e o infractor requeira o pagamento da coima até ao termo da acção de inspecção tributária.
5. A competência e a forma de distribuição do produto das coimas.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.



1 885000 001787

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 30 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução nº 90/VIII/2014

de 11 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias, com efeitos a partir do dia 22 de Julho de 2014.

Aprovada em 22 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Resolução nº 91/VIII/2014

de 11 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes,

eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre os dias 23 de Julho e 1 de Agosto de 2014.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Carlos Alberto Delgado, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 25 de Julho de 2014.

Aprovada em 25 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Resolução nº 92/VIII/2014

de 11 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 25 de Julho de 2014.

Aprovada em 25 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

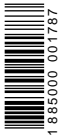
Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 93/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marie Louise Tavares Cardoso Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Julho de 2014. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*



Despacho substituição nº 94/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Celestino Silva Mascarenhas.
2. Carlos Alberto Delgado, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Natalina Maria Monteiro Neves Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Julho de 2014. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Despacho substituição nº 95/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João da Luz Gomes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Julho de 2014. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2014

de 11 de Agosto

O Instituto Nacional de Previdência Social tem vindo a deparar-se com inúmeros desafios, desde a sua criação em 1991, desafios esses inteiramente ligados aos constantes processos de modernização da sociedade cabo-verdiana, bem como da evolução e alargamento dos preceitos inerentes a matéria de segurança social tidas mundialmente.

O Estatuto actualmente em vigor, e sob o qual se desenvolve a actividade do INPS, foi aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 135/91, de 2 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/94, de 21 de Novembro. Porém, precisa de actualização e condições de acomodação, aos reptos que ora se pretende encarar.

Nesse sentido, torna-se necessário enriquecer o sistema de Protecção Social com os mecanismos operados internacionalmente, propondo-se a sua dinamização, bem como a concreta e plena satisfação dos objectivos que deram ensejo à criação do INPS.

Com efeito, esse novo Estatuto tem, como objectivo geral, dotar a Instituição e o País de um marco institucional, de acordo com os objectivos, a missão e a visão da administração da segurança social cabo-verdiana.

Tem, igualmente e por objectivos específicos, a delimitação de competências das componentes orgânicas, administrativas e funcionais do INPS, o fortalecimento da sua institucionalidade e a incorporação das boas práticas de organização e governança vigentes na realidade comparada e adoptadas internacionalmente.

Foram ouvidas as centrais sindicais.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, abreviadamente designado por INPS, que consta do Anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 61/94, de 21 de Novembro, e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 135/91, de 2 de Outubro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

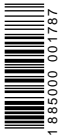
Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 31 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Natureza, missão e sede

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1. O Instituto Nacional de Previdência Social, adiante designado por INPS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de protecção social obrigatória.

2. O INPS é regido pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das empresas públicas e demais legislação aplicável.

3. O INPS não poderá exercer outras atribuições ou realizar outras actividades que não sejam as contidas na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

O INPS tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir outras representações no território nacional ou no estrangeiro, conforme suas necessidades.

CAPÍTULO II

Tutela

Artigo 3.º

Tutela

1. O INPS está sujeito à tutela do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tutela é exercida conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos seguintes casos:

- a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras para o sistema de protecção social obrigatória;
- b) Definição ou alteração das bases técnicas e das prestações da protecção social obrigatória;
- c) Definição da extensão da cobertura, instituição de regimes especiais e uniformização dos esquemas de protecção social;
- d) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, bem como das participações e custo de serviços do sistema de protecção social;

e) Definição das regras de gestão financeira e investimento dos fundos próprios do INPS;

f) Homologação de instrumentos de gestão e outros de natureza financeira.

3. As propostas de políticas, de regulamentação e de criação ou alteração de legislação sobre as matérias que constam do número anterior, serão apresentadas pelo Conselho Directivo do INPS ao Governo, para aprovação.

CAPÍTULO III

Atribuições e competências

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições do INPS:

- a) Gerir o sistema de protecção social obrigatória;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do sistema de protecção social obrigatória;
- c) Assegurar a aplicação das convenções e acordos sobre segurança social assinados pelo Estado de Cabo Verde e funcionar como organismo de ligação;
- d) Estudar e propor ao Governo medidas e iniciativas legislativas visando a modernização permanente e o bom desempenho do sistema de protecção social;
- e) Colaborar na definição de políticas para o sector da protecção social;
- f) Participar na elaboração dos planos sectoriais do sector da protecção social;

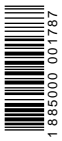
2. O INPS exerce as suas atribuições no quadro da política e das orientações definidas pelo Governo.

Artigo 5.º

Competências

Compete ao órgãos do INPS, na prossecução das suas atribuições, praticar todos os actos necessários para o adequado funcionamento, fiscalização, desenvolvimento e sustentabilidade do sector da protecção social obrigatória, designadamente, o seguinte:

- a) Praticar todos os actos necessários ao Velar pelo eficaz cumprimento dos objectivos do sistema de protecção social nacional;
- b) Arrecadar as contribuições e garantir as prestações aos beneficiários do sistema de protecção social obrigatória, nos termos da lei;
- c) Realizar inspecções regulares e especiais destinadas a verificar o cumprimento das leis e regulamentos da protecção social por parte das



entidades empregadoras, dos beneficiários do sistema e das entidades prestadoras de serviço ao INPS;

- d) Instaurar processos de contra-ordenação e aplicar sanções por infracções ao regime de protecção social obrigatória, cometidas pelas entidades empregadoras, beneficiários e entidades prestadoras de serviços ao INPS, e demais sujeitos, bem como proceder à aplicação de sanções administrativas e à liquidação das coimas aplicadas;
- e) Garantir que as instituições competentes assegurem as prestações devidas necessárias para o cumprimento dos direitos e obrigações derivados das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;
- f) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos estudos necessários visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos sobre segurança social;
- g) Realizar qualquer outro acto que seja cometido por lei ou delegação do Governo.

CAPÍTULO IV

Princípios de organização e gestão

Artigo 6.º

Princípios de organização

O INPS estará sujeito às normas de direito público e orientará a sua organização e funcionamento pelos princípios da autonomia, divisão de negócios, desconcentração geográfica, centralização das operações, controlo interno descentralizado e hierárquico, transparência e responsabilização pelos actos e acções de suas autoridades, e garantia de boa governação, de acordo com estes Estatutos e seus regulamentos.

Artigo 7.º

Princípio de Autonomia

1. A autonomia normativa, técnica, administrativa, financeira e orçamental será exercida através do Conselho Directivo do INPS, mediante a aprovação de normas técnicas e da emissão de regulamentos e resoluções que serão de aplicação obrigatória em todas as unidades orgânicas e funcionais do Instituto.

2. As deliberações do Conselho Directivo destinam-se a assegurar a implementação de boas práticas de governação.

Artigo 8.º

Princípio de Separação financeira

1. O INPS divide a administração financeira dos ramos da protecção social ou outros regimes especiais a seu cargo, de acordo com a natureza dos riscos e do processo de concessão de prestações.

2. O sistema orçamental e de contabilidade do INPS deve registar e apresentar separadamente a gestão financeira dos vários programas ou ramos de seguros sociais.

3. O INPS deve apresentar a composição das receitas totais de acordo com a origem e a composição das despesas totais, destinadas às prestações e despesas administrativas, com a correspondente distribuição entre os vários ramos de seguros.

4. As demonstrações financeiras do INPS devem apresentar a origem e a aplicação dos seus recursos orçamentais, assim como a evolução do seu património incluindo a separação completa de cada um dos activos dos ramos de seguros ou regimes especiais por si geridos.

Artigo 9.º

Princípio de Prestação de Contas

1. Os membros do Conselho Directivo, Directores e demais colaboradores do INPS estão sujeitos às regras de transparência e responsabilidade próprias dos agentes públicos no que respeita à gestão e administração de fundos, bens e recursos confiados à sua gestão, qualquer que seja a natureza jurídica da relação de serviço.

2. Aos cidadãos é garantido o direito de acesso às fontes de informação sobre matérias de decisão e administração, aplicando assim o princípio da transparência, através da publicação obrigatória dos relatórios e contas, após aprovação da Tutela.

Artigo 10.º

Princípio de garantia de boa governação

O Estado garante a boa governação dos seguros sociais obrigatórios sob responsabilidade do INPS, através do Conselho Directivo e, para isso, deve contar com a supervisão de organismos de controlo interno e externo, tal como definido nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO V

Organização

Secção I

Órgãos de Direcção e Gestão

Artigo 11.º

Tipificação

São órgãos do INPS:

- a) O Conselho Directivo;
- b) A Comissão Executiva;
- c) Os órgãos especializados de gestão;
- d) O órgão de controlo interno.



1 885000 001787

Secção II

Conselho Directivo

Artigo 12.º

Natureza e missão

1. O Conselho Directivo é o órgão máximo de governo do regime obrigatório da protecção social, responsável pelas políticas de gestão e administração e aplicação dos seguros sociais obrigatórios.

2. O Conselho Directivo tem por missão aprovar os regulamentos da organização e do funcionamento dos seguros e regimes administrados pela entidade gestora, o planeamento estratégico, a regulação e supervisão dos ramos de seguros sociais aplicados e a fiscalização dos actos da administração.

3. O Conselho Directivo, na aprovação do regulamento de organização e funcionamento da entidade gestora, poderá criar comissões especializadas ad hoc, nomeadamente comissão de directores, para estudo, análise e acompanhamento de determinadas matérias.

Artigo 13.º

Composição

1. O Conselho Directivo é constituído pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Comissão Executiva, que preside e terá direito a voto de qualidade;
- b) Um representante do Ministério da tutela;
- c) Um representante do Ministério responsável pela Saúde;
- d) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças;
- e) Um representante do Ministério responsável pela Administração Pública;
- f) Um representante dos empregadores, indicado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- g) Um representante dos trabalhadores, indicado pelo Central Sindical mais representativa do País.

2. Os membros do Conselho Directivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças, exceptuando os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

3. Poderão assistir às reuniões do Conselho Directivo, sem direito a voto, os seguintes representantes:

- a) Os membros da Comissão Executiva;
- b) Os Directores dos órgãos especializados de gestão;

c) O Director do Departamento Jurídico;

d) O Auditor.

e) Outros, conforme for determinado pelo Conselho Directivo.

Artigo 14.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Directivo tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

2. Em caso de ausência ou impedimento permanente de um membro, será nomeado um substituto para desempenhar as mesmas funções pelo período restante do mandato.

Artigo 15.º

Competências

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Deliberar sobre a aplicação dos seguros sociais visando a cobertura universal, estabelecendo mecanismos e instrumentos específicos para este fim, bem como propor ao Governo regulamentos e sanções relacionadas com o incumprimento dos deveres das pessoas incluídas no âmbito dos seguros sociais obrigatórios, através da fiscalização e regulamentação;
- b) Definir políticas orientadas para a protecção integral e para o crescimento da cobertura contributiva, no quadro dos princípios estabelecidos nestes estatutos;
- c) Proteger e promover os direitos dos beneficiários, em equilíbrio com os interesses do sistema;
- d) Propor ao Governo políticas de financiamento da protecção social obrigatória e regimes especiais;
- e) Propor ao Governo medidas de regulamentação dos instrumentos normativos da protecção social obrigatória;
- f) Aprovar normas técnicas para os órgãos do INPS;
- g) Aprovar e submeter à tutela para homologação, o regulamento orgânico da entidade gestora e da criação de novas representações no país e no estrangeiro;
- h) Aprovar e submeter ao Governo para homologação os regulamentos internos de organização e funcionamento dos serviços do INPS, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal;



- i) Propor ao Governo, para aprovação, os regulamentos técnicos mais adequados para garantir o equilíbrio financeiro e actuarial das prestações dos seguros sociais administrados pelo INPS, com base nos resultados e recomendações das avaliações actuariais;
- j) Recomendar ou propor sanções administrativas consoante os relatórios de auditoria;
- k) Garantir que os planos de cobertura integral das prestações dos diferentes ramos de seguros correspondem às políticas e prioridades do governo;
- l) Assegurar a criação e disseminação de informação consolidada sobre a protecção social obrigatória e regimes especiais;
- m) Promover o acesso público à informação sobre a gestão do INPS;
- n) Exercer o direito de informação e de reclamação dos beneficiários;
- o) Promover estudos e investigação na área da protecção social;
- p) Propor ao Governo alterações à legislação do sistema de protecção social;
- q) Fazer a avaliação completa e sistemática do impacto potencial dos riscos enfrentados pelo sistema, nos campos estratégico, político, económico, regulatório, geográfico ou demográfico;
- r) Fazer a avaliação do risco que fará parte dos planos estratégicos e operacionais do INPS;
- s) Propor ao Governo os regulamentos especiais para os processos de aquisição, conservação e alienação de bens imóveis e outros activos do INPS, bem como bens estratégicos, sem prejuízo dos princípios da contratação pública;
- t) Aprovar o Plano de Actividades e Orçamento anual do INPS, até 31 de Dezembro de cada ano, e submetê-lo à homologação tutelar;
- u) Aprovar o orçamento anual de cada ramo de seguro, sua correspondente avaliação de resultados e submetê-lo à homologação tutelar;
- v) Autorizar os actos, contractos, investimentos, transferências de propriedade e todas as operações económicas e financeiras que excedam o montante máximo autorizado pela Comissão Executiva e o seu Presidente, sem prejuízo dos poderes de tutela;
- w) Aprovar e apresentar à tutela, para homologação, o Relatório de Contas Anuais do INPS, que será divulgado, anualmente, até 31 de Março;

- x) Aprovar e avaliar o Plano Estratégico Institucional, com uma periodicidade de pelo menos cinco anos e sua submissão à homologação tutelar;
- y) Apreciar previamente à assinatura, os acordos e convenções internacionais.

Artigo 16.º

Impedimentos

1. Sem prejuízo das responsabilidades, impedimentos e proibições decorrentes da lei, os membros do Conselho Directivo não podem:

- a) Emitir comunicação escrita ou oral de carácter administrativo ou operacional e a nomeação do pessoal, em qualquer circunstância;
- b) Ocupar ou utilizar de forma permanente as instalações, escritórios, móveis e outros equipamentos do INPS, com excepção do mencionado no presente estatuto, em relação às funções e competências do Presidente da Comissão Executiva.
- c) Propor à aprovação do Governo a concessão de prestações ou suas adaptações que não sejam tecnicamente justificadas ou que, de acordo com critérios técnicos ou actuariais, venham a gerar um défice financeiro ou actuarial.

2. O incumprimento de qualquer das proibições elencadas no número anterior constitui motivo para destituição do cargo, a pedido do Ministro que tutela o INPS.

Artigo 17.º

Remuneração

1. Os membros do Conselho Directivo desempenharão as suas funções a tempo parcial e *ad honorem*, e recebendo os subsídios correspondentes à sua participação em reuniões do órgão, cujo montante será estabelecido pela tutela em regulamento próprio.

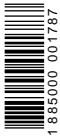
2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o Presidente da Comissão Executiva que, além de representar o poder executivo no Conselho Directivo, assumirá as funções executivas próprias de gestor máximo do INPS.

Artigo 18.º

Reuniões

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença da maioria simples dos seus membros titulares.



1 885000 001787

3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.

4. As normas e procedimentos para as reuniões do Conselho Directivo serão estabelecidas pelo regulamento interno.

Artigo 19.º

Requisitos, proibições e inibições

1. Para ser membro do Conselho Directivo do INPS é necessário estar na posse dos direitos cívicos, ter idade superior a trinta anos de idade, deter ou ter exercido com probidade notória algum cargo de responsabilidade directiva em actividades públicas ou privadas.

2. Não poderão ser membros do Conselho Directivo do INPS:

- a) Os funcionários do INPS;
- b) Os devedores ao INPS, seja de carácter pessoal ou empresarial, ou quem tenha servido como seus representantes legais ou ocupado cargos directivos em empresas incumpridoras;
- c) Os condenados por defraudar entidades privadas ou públicas;
- d) As pessoas com interesse próprio ou que representem terceiros na propriedade, direcção ou gestão de empresas que atuem no sector da protecção social;
- e) Os cidadãos que, em resultado de uma decisão judicial, se encontrem inibidos de desempenhar uma função pública; e,
- f) Aqueles que estejam impedidos por outras disposições legais.

3. São fundamentos de perda do estatuto de membro do Conselho Directivo:

- a) Renúncia ou morte;
- b) Incapacidade ou inabilidade posterior;
- c) Demissão.

4. É da competência do Ministério da tutela a verificação prévia do cumprimento dos requisitos necessários e da declaração de impedimento para o exercício do cargo ou a proposta de remoção do cargo, quando incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados no presente estatuto.

Artigo 20.º

(Demissão)

Os membros do Conselho Directivo podem ser demitidos nas seguintes situações:

- a) Incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados na lei e no presente estatuto;
- b) Qualquer outro motivo previsto na lei para os funcionários públicos.

Secção III

Comissão Executiva

Artigo 21.º

Composição, mandato remuneração

1. A Comissão Executiva é o órgão executivo colegial de administração do INPS, sendo constituída por um Presidente e dois membros de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças.

2. O mandato da Comissão Executiva tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente da Comissão Executiva exerce as suas funções a título executivo a tempo inteiro.

4. Os demais membros da Comissão Executiva podem exercer funções a título executivo ou não executivo, conforme for determinado pelo acto de nomeação.

5. Os membros da Comissão Executiva auferem remuneração ou gratificação, conforme seja executivo ou não executivo, que for fixada pelo Conselho de Ministros.

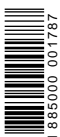
Artigo 22.º

Competências

1. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo das competências próprias do seu Presidente, exercer os poderes necessários para assegurar a realização e fiscalização das atribuições do INPS, bem como a fiscalização da sua gestão.

2. Compete especificamente à Comissão Executiva, designadamente, o seguinte:

- a) Proceder à apreciação preliminar dos instrumentos de gestão previsional, dos documentos de prestação de contas, da contracção de empréstimos de médio e longo prazos, bem como do regulamento do fundo social, do plano de cargos, carreiras e salários do pessoal do INPS e do regulamento orgânico e de funcionamento do INPS e submetê-lo a aprovação do Conselho Directivo e posterior homologação do Governo;
- b) Propor ao Conselho Directivo a criação de delegações do INPS, no país e no estrangeiro;
- c) Administrar o património do INPS, podendo, nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento, a oneração e a alienação de bens imóveis, e propor aquisição e alienação de participações financeiras, associação e outras iniciativas de natureza empresarial, nos termos do presente estatuto e da lei;



- d) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional aprovados pelo Conselho Directivo e homologados pela Tutela;
- e) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da previdência social;
- f) Solicitar a convocação do Conselho Directivo e do órgão de controlo interno e requerer pareceres deste sempre que entender necessário;
- g) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do INPS;
- h) Autorizar o Presidente da Comissão Executiva a confessar, desistir e transigir em juízo;
- i) Realizar e promover tudo quanto for necessário para a prossecução dos fins do INPS que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- j) Promover a cobrança e a arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas.
- g) Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Directivo, e submeter a aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Directivo e à decisão tutelar, o projecto de estatuto do pessoal do INPS e o respectivo estatuto remuneratório;
- h) Elaborar e submeter a aprovação preliminar da Comissão Executiva e ao Conselho Directivo, o projecto de regulamento do fundo para fins sociais do INPS;
- i) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Executiva e do Conselho Directivo, o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INPS;
- k) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do INPS;
- l) Representar o INPS em juízo e fora dele, carecendo de autorização da Comissão Executiva para confessar, desistir e transigir;
- m) Submeter à decisão tutelar os assuntos que devem ter, quando for caso disso, a aprovação preliminar da Comissão Executiva;
- n) Corresponder-se directamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades públicas e privadas, salvo os órgãos de soberania;
- o) Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Directivo ou deliberação da Comissão Executiva.

2. A Comissão Executiva pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

Artigo 23.º

Presidente da Comissão Executiva

1. O Presidente da Comissão Executiva é o órgão executivo singular que representa o INPS e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários para a sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do Conselho Directivo:

- a) Coordenar toda a actividade do INPS e dirigir superiormente os seus serviços, com vista a realização das suas atribuições;
- b) Convocar a Comissão Executiva e presidir as suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da Comissão Executiva e do Conselho Directivo;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos pareceres legais aplicáveis ao INPS, sem prejuízo do órgão de controlo interno;
- e) Elaborar os projectos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, a aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Directivo;
- f) Elaborar os projectos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, à aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Directivo;

2. O Presidente da Comissão Executiva pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros dessa comissão.

3. O Presidente da Comissão Executiva é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos membros da Comissão Executiva.

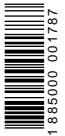
Artigo 24.º

Reuniões

1. A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos seus membros ou do órgão de controlo interno.

2. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.



4. As normas e procedimentos para as reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas por regulamento interno.

Secção IV

Órgãos Especializados de Gestão

Artigo 25.º

Definição

1. Os órgãos especializados de gestão são definidos pelo Conselho Directivo, com o grau adequado de autonomia operacional, e têm a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS.

2. Devem existir, sem prejuízo de criação de outros, os seguintes órgãos especializados com a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS:

- a) A cobrança de contribuições, incluindo a inscrição, o controlo contributivo e a cobrança;
- b) O processamento e concessão das prestações;
- c) O serviço actuarial e de estatística.

3. Cada órgão será dirigido por um Director nomeado pela Comissão Executiva.

Secção V

Sistemas internos e externos de controlo

Subsecção I

Controlo Interno

Artigo 26.º

Serviço de Auditoria Interna

O Serviço de Auditoria Interna é o órgão independente de controlo e avaliação que tem a missão da análise posterior, objectiva, profissional, sistemática e periódica dos procedimentos administrativos, orçamentais e financeiros do INPS.

Artigo 27.º

Competências

Compete, designadamente, ao Serviço de Auditoria Interna:

- a) Verificar a correta aplicação das recomendações para garantir a estabilidade económica e financeira do INPS;
- b) Realizar inspecções, controlos ou fiscalizações que considera convenientes em todos os serviços e atividades do INPS;
- c) Propor alterações às contas;
- d) Aconselhar o Conselho Directivo e a Comissão Executiva em matéria de controlo interno; e
- e) Outras competências previstas na lei.

Artigo 28.º

Direcção

O Serviço de Auditoria Interna é dirigido por um Auditor Interno, nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta da Comissão Executiva, por mandato com a duração de três anos, renovável expressamente.

Subsecção II

Controlo externo

Artigo 29.º

Órgão de controlo externo

As atividades do INPS e dos seus órgãos ficam sujeitas às inspecções e auditorias das instituições externas competentes, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Auditorias externas

1. Será realizada anualmente uma auditoria externa, por uma empresa de renome, cujos relatórios serão submetidos ao Conselho Directivo, ao Ministério da tutela e ao Tribunal de Contas.
2. Os critérios e a sua aplicação para a selecção da empresa de auditoria externa serão definidos pelo Conselho Directivo.

CAPÍTULO VI

Património, receitas e despesas

Artigo 31.º

Património

O património do INPS é composto por todos os direitos e responsabilidades dos programas da protecção social sob a sua administração, com excepção dos recursos de outros regimes especiais financiados pelo Estado e que possam ser confiados à administração do INPS.

Artigo 32.º

Receitas

1. Constituem receitas do INPS, o seguinte:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento do Estado e outras entidades, quando devidamente autorizadas;
- d) As receitas provenientes das aplicações financeiras;
- e) As receitas de coimas, juros de mora e outras sanções;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas previstas na lei.



2. As receitas descritas anteriormente não poderão ser tributadas sob quaisquer circunstâncias, nem destinar-se a outros fins distintos da sua criação e funções.

3. O INPS está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 33.º

Despesas

Constituem despesas do INPS, além das despesas operacionais e de prestação do sistema de Previdência social, em particular:

- a) As prestações sociais devidas pelo sistema aos beneficiários e aprovados em diploma próprio;
- b) Outras prestações e serviços do sistema de previdência social;
- c) As despesas administrativas e de funcionamento, designadamente os salários e outras prestações devidas aos trabalhadores;
- d) Outras despesas previstas na lei.

Artigo 34.º

Isenções fiscais

O INPS está isento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de todos os outros impostos, incluindo os correspondentes à importação de bens necessários para o cumprimento da sua missão, desde que previamente autorizado pelo Conselho Directivo.

Artigo 35.º

Fundo Social

1. O INPS disporá de um fundo para fins destinados ao fornecimento de benefícios sociais de utilização colectiva ou serviços colectivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Conselho Directivo, sob proposta da Comissão Executiva.

CAPÍTULO VII

Solidez atuarial

Artigo 36.º

Medidas actuariais

1. O INPS deverá adoptar e cumprir todas as medidas actuariais que garantam a sustentabilidade financeira de todos os ramos da protecção social sob a sua administração.

2. As medidas técnicas e actuariais serão emitidas internamente pela unidade responsável pelas questões

estatísticas e actuariais que definirá claramente o regime de financiamento e as medidas actuariais para cada ramo de seguros, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 37.º

Regimes de financiamento

1. Os ramos de protecção social de benefícios de curto prazo, tais como cuidados de saúde, subsídio de doença e maternidade e prestações familiares, são administrados através de um fundo que segue o método de repartição simples.

2. Para os ramos de invalidez, velhice e sobrevivência deve ser criada uma reserva técnica, que se regerá pelos princípios da capitalização parcial colectiva, cuja avaliação actuarial seguirá os critérios de um modelo actuarial de prémio escalonado.

3. O INPS deve assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o método de financiamento definido para cada ramo ou tipo de prestações.

Artigo 38.º

Nível de capitalização

1. O INPS deverá obrigatoriamente manter um nível adequado de capitalização para garantir as prestações aos beneficiários, em função do regime de financiamento aplicável.

2. Para os ramos de prestações de curto prazo, existirá uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, três meses de despesas operacionais.

3. Os fundos e reservas devem ser investidos de forma a garantir um rendimento médio não inferior à taxa de juro em que baseiam os respectivos cálculos actuariais.

Artigo 39.º

Avaliações actuariais

1. O Conselho Directivo poderá solicitar relatórios periódicos e pontuais das revisões actuariais das previsões financeiras do INPS.

2. A avaliação actuarial deve cumprir com as normas e boas práticas internacionais, como as prescritas pelas instituições internacionais especializadas em matéria de protecção social.

3. Os relatórios financeiros deverão ser elaborados em conformidade com as normas internacionalmente aceites tais como os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA - GAAP) e as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF - IFRS).

Artigo 40.º

Avaliações actuariais externas

1. O INPS deve realizar uma avaliação actuarial externa com a periodicidade de, pelo menos, cinco anos.



2. A avaliação será feita por uma empresa ou instituição de renome internacional em estudos actuariais para as instituições de previdência social.

3. Os critérios para a selecção da empresa ou instituição serão definidos pelo Conselho Directivo.

Artigo 41.º

Entrega das avaliações atuariais

As avaliações atuariais internas e externas devem ser submetidas ao Conselho Directivo, aos membros do Governo da tutela e das finanças, e ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

Gestão de investimentos

Artigo 42.º

Regulamentação

1. A gestão dos investimentos do INPS será regulada por diploma próprio e assegurado por um organismo autónomo a ser criado pelo Governo no prazo de 4 meses contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. Até a criação e posse dos órgãos do organismo autónomo a que se refere o número anterior, a gestão dos investimentos do INPS é assegurada pelos seus órgãos.

CAPÍTULO IX

Transparência de gestão

Artigo 43.º

Direito e acesso à informação

1. O Conselho Directivo é responsável por assegurar a transparência em termos de disseminação de informação essencial sobre a gestão, como um direito básico de todas as partes envolvidas, membros e beneficiários.

2. As informações fornecidas ao público serão oportunas, fiáveis, pertinentes, precisas e objectivamente verificáveis.

3. Os membros do Conselho Directivo terão acesso ilimitado a todo o tipo de informações relativas à gestão do INPS.

4. O INPS promoverá em articulação com o INE, o desenvolvimento da sua estatística.

Artigo 44.º

Publicações

O INPS publicará periodicamente um Relatório de Contas Anuais, um Anuário Estatístico e boletins estatísticos, devendo essa informação ser publicada, pelo menos, no sítio web oficial do INPS.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 45.º

Pessoal

1. O estatuto do pessoal do INPS é regido pelo Código Laboral de Cabo Verde.

2. O Conselho Directivo aprovará e submeterá ao Governo, para homologação, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do INPS.

Artigo 46.º

Órgãos territoriais

A nível territorial, o INPS delega responsabilidades em unidades de gestão para a realização de funções próprias, que serão distribuídos geograficamente de acordo com as necessidades locais.

Artigo 47.º

Dever de confidencialidade

1. Os membros dos órgãos de gestão do INPS, assim como os trabalhadores do quadro de pessoal, manterão a confidencialidade de factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções.

2. A violação da confidencialidade implica responsabilidades civis e disciplinares nos termos da lei e dos regulamentos internos.

Artigo 48.º

Solicitação de informações

O INPS poderá solicitar a qualquer entidade pública ou privada, o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício das suas actividades.

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

Decreto-Lei n.º 41/2014

de 11 de Agosto

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, relativo à prescrição e dispensa de medicamentos, o Governo, através do Ministério da Saúde, almeja garantir a promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Dada a importância que o medicamento assume no sector da saúde, e atendendo à preocupação constante da sustentabilidade do sistema de saúde, sistema esse que é transversal a diversos sectores, tornou-se necessário criar mecanismos que permitissem a racionalização e



1 885000 001787

a prescrição regrada, a informação e o consentimento no acto da dispensa, sendo que a regulamentação e o controlo do receituário constituem ferramentas cruciais para se atingirem esses objectivos.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (P.N.D.S.) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, no acto da dispensa, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

As novas regras, ora instituídas pelo referido Decreto-lei, para além da consagração da utilização da Denominação Comum Internacional (DCI) no acto da prescrição, lança as bases dos modelos de receita, permitindo a sua utilização em suporte papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

O modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, comporta entretanto pequenas diferenças, no que toca essencialmente aos termos de uso e ao modelo a ser utilizado pelas clínicas e consultórios privados, o que justifica a promoção e introdução, neste pormenor, de algumas alterações ao mesmo.

Com este diploma, introduzem-se alterações a alguns artigos em consonância com a prática verificada durante esses meses de vigência do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de Julho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, traduzida para

Português, ou denominação genérica publicada na Lista Nacional de Medicamentos, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. [...]

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. [...]

a) [...]

b) Superinscrição – constituída por nome, endereço e/ou telefone do utente, número do beneficiário e entidade responsável, quando houver, data de nascimento do utente, carimbo ou símbolo, e número de telefone da instituição;

c) [...]

d) Subscrição – designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem, ou número de unidade a dispensar, quando aplicável;

e) [...]

f) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...].

Artigo 7.º

Local da prescrição

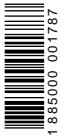
A prescrição do medicamento só pode ser feita mediante o novo modelo de receita, ressalvadas as devidas adaptações, consoante o uso no sector público ou no sector privado, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 4 (quatro) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar 2 (duas) embalagens, sendo o número total de embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior, o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por



receita, ou ainda, no caso dos antibióticos dispensados em doses individualizadas, o número de embalagens unitárias prescritas para o tratamento completo.

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. [...]

a) [...]

b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição obrigatória e reservada de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e antibióticos, sendo objecto de regulamentação própria.

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 11.º

Especificidade da receita

1. É vedado ao prescriptor receitar de forma ininteligível ou ilegível.

2. [...]

3. É vedado ao prescriptor, receitar medicamentos com recurso a abreviaturas ou ainda ao uso de fórmulas numéricas, na sua posologia.

Artigo 14.º

Dispensa

1. [...]

2. A farmácia só pode dispensar a receita, quando esta preencha os requisitos estipulados no artigo 5.º do presente diploma, observadas as ressalvas feitas ao sector público e ao sector privado.

3. [...]

4. [...]

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Braço da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 27/2013, de 11 de Julho

São aditados o n.º 3 ao artigo 8.º, os n.ºs 5 e 6 ao artigo 14.º e o n.º 3 ao artigo 17.º, todos do Decreto-Lei nº 27/2013, de 11 de Julho, com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

3. A prescrição de medicamentos em doses individualizadas, unitárias e fraccionadas, fica sujeita a regulamentação própria.

Artigo 14.º

Dispensa

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto no n.º 4 do artigo 9.º.”

Artigo 3.º

Epígrafe

A epígrafe da secção II do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, passa a ser “Especificidade e autenticidade da receita”.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima.

Promulgado em 1 de Agosto de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Decreto-Lei n.º 27/2013,

de 11 de Julho

A promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde, constituem hoje as principais preocupações do Governo, nas reformas a serem implementadas na política do medicamento.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

Assim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/2009, de 21 de Setembro, que aprova a Lista Nacional de Medicamentos, nomeadamente o disposto no seu artigo 4.º, n.º 1, nas prescrições, os medicamentos são identificáveis pela respectiva denominação comum, internacional ou genérica, vedando a utilização de designações comerciais, pelo que, impõe-se regulamentar a prescrição médica criando, criando condições legais que permitam controlar a prescrição e incentivar uma maior utilização de genéricos, o que irá contribuir para o uso racional de medicamentos.

É nesse quadro que se publica o presente diploma, cujos principais objectivos são:

- Regulamentar a prescrição de medicamentos, criando a obrigatoriedade de prescrição por DCI;
- Criar um modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, sendo uma das

variantes a receita médica renovável que facilita o acesso dos doentes crónicos aos seus medicamentos; e

- Um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte de papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

Portanto, a utilização de medicamentos passa a dispor de condições para ocorrer com maior racionalidade, transparência e monitorização, como elementos fundamentais para uma política do medicamento centrada no cidadão, promovendo o acesso, a equidade e a sustentabilidade, à luz da melhor evidência científica disponível, e das melhores práticas internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprovar os modelos de receita médica.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os medicamentos de uso humano, sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Receita Médica”, documento em suporte papel ou electrónico, através do qual são prescritos, por um médico ou, nos casos previstos em legislação especial, por um médico dentista ou por um odontologista, um ou mais medicamentos determinados;
- b) “Prescritor”, profissional de saúde legalmente habilitado a prescrever, nomeadamente, médico, médico dentista e odontologista;
- c) “Medicamento”, toda a substância ou associação de substâncias destinada a ser administrada ao



homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correcção ou modificação das funções fisiológicas, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;

- d) “Especialidade Farmacêutica”, todo o medicamento preparado antecipadamente e introduzido no mercado com denominação e acondicionamento próprios;
- e) “Substância”, qualquer agente químico que afecta o protoplasma vivo;
- f) “Substância Activa”, toda a matéria de origem humana, animal, vegetal ou química, à qual se atribui uma actividade apropriada para constituir um medicamento;
- g) “Forma Farmacêutica”, estado final que as substâncias activas apresentam, depois de submetidas às operações farmacêuticas necessárias, a fim de facilitar a sua administração e obter o maior efeito terapêutico desejado;
- h) “Medicamentos essencialmente similares”, todos os medicamentos, sob a mesma forma farmacêutica, com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e, para os quais, sempre que necessário, foi demonstrada bio equivalência com o medicamento de referência, com base em estudos de biodisponibilidade apropriados;
- i) “Medicamento de referência”, o medicamento cuja substância activa foi autorizada com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos pré-clínicos e clínicos;
- j) “Denominação Comum Internacional (DCI)”, designação adoptada ou proposta a nível internacional, sob a égide da Organização Mundial da Saúde (OMS) para substâncias activas de medicamentos, de acordo com regras definidas, que não pode ser objecto de registo de marca ou nome, conforme lista publicada periodicamente por essa Organização;
- k) “Nome Genérico”, designação pela qual a substância activa de um medicamento é conhecida, que não corresponde a uma DCI aprovada ou recomendada e não é objecto de registo de marca ou de nome;
- l) “Fórmula magistral”, todo o medicamento preparado extemporaneamente numa farmácia de oficina ou serviço farmacêutico hospitalar, segundo uma receita médica prescrita por um médico oficialmente inscrito na Ordem dos Médicos, destinado a um doente determinado;

- m) “Medicamento Genérico (MG)”, é designado pela sua DCI ou, na sua falta, pelo nome genérico, seguido da dosagem, da forma farmacêutica e da sigla MG, que devem constar do seu acondicionamento secundário e reúne cumulativamente as seguintes condições:
 - i. Ser essencialmente similar a um medicamento de referência já introduzido no mercado e as respectivas substâncias activas fabricadas por processos caídos no domínio público ou protegido por patente de que o requerente ou fabricante seja titular ou explore com autorização do respectivo detentor; e
 - ii. Não se invocar a seu favor indicações terapêuticas diferentes relativamente ao medicamento de referência;
- n) “Psicotrópico”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica, e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;
- o) “Estupefaciente”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica;
- p) “Medicamentos não sujeitos a Receita Médica”, são medicamentos de venda livre, nas farmácias;
- q) “Forma de embalagem unitária”, uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração;
- r) “Prescrição Manual”, prescrição de medicamentos efectuada sob a forma de documento pré-impreso;
- s) “Prescrição Informática”, prescrição de medicamentos resultando da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- t) “Prescrição electrónica”, prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas.

CAPÍTULO II

Prescrição médica

Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, traduzida para Português, ou denominação genérica publicada na Lista Nacional de Medicamentos, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.
2. A prescrição de medicamentos é efectuada em receita médica, seja em suporte papel ou informático.



Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. A prescrição médica é composta pelos seguintes dados essenciais:

- a) Cabeçalho - nome e endereço impressos do estabelecimento de prestações de cuidados de saúde;
- b) Superinscrição – constituída por nome, endereço e/ou telefone do utente, número do beneficiário e entidade responsável, quando houver, data de nascimento do utente, carimbo ou símbolo, e número de telefone da instituição.
- c) Inscrição - compreende o nome do medicamento, por DCI, dosagem, forma farmacêutica e posologia;
- d) Subscrição – designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem, ou número de unidade a dispensar, quando aplicável.
- e) Adscrição - é composta pelas orientações do prescriptor para o paciente; e
- f) Data, assinatura legível, registo profissional e número de inscrição nas ordens profissionais ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando não esteja organizado em Ordens, vinheta ou carimbo, podendo conter, ainda, a especialidade do prescriptor.

2. A posologia referida na alínea c) do número anterior deve ser entendida no seu conceito mais lato devendo compreender, sempre que possível, não só a dosagem a administrar e respectivo intervalo de administração como também a duração de tratamento.

3. Para fármacos de uso controlado, a quantidade a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser expressa em algarismos arábicos, escritos por extenso, entre parênteses.

4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, a prescrição médica pode ser composta ainda, pelos dados facultativos, nomeadamente, peso, altura e dosagens específicas.

5. O autor da prescrição deve invalidar os campos dedicados à prescrição não utilizados.

6. O verso da receita não pode ser utilizado para dar continuidade à prescrição.

Artigo 6.º

Vinheta e carimbo

1. A produção e aprovação da vinheta, mencionada na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, são da competência da Direcção Nacional da Saúde em articulação com as Ordens profissionais, ou do serviço responsável

pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo o modelo, em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. A produção do carimbo, mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Ordem profissional, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo, o modelo em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Do carimbo deve constar, obrigatoriamente:

- a) O nome do seu titular; e
- b) O número de inscrição na Ordem profissional ou no serviço responsável pela inscrição do prescriptor.

4. Pode ainda, constar do carimbo outras informações, tais como:

- a) Especialidade médica; e
- b) Quaisquer outras informações desde que devidamente autorizadas pela entidade competente pela emissão e, que não seja ofensivo à ética e ao bom nome e que não constitua nenhuma forma de discriminação.

5. O uso indevido do carimbo ou da vinheta é da inteira responsabilidade do seu titular.

6. O modelo e especificações da vinheta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento só pode ser feita mediante o novo modelo de receita, ressalvadas as devidas adaptações, consoante o uso no sector público ou no sector privado, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 4 (quatro) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar 2 (duas) embalagens, sendo o número total de embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior, o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por



receita, ou ainda, no caso dos antibióticos dispensados em doses individualizadas, o número de embalagens unitárias prescritas para o tratamento completo.

3. A prescrição de medicamentos em doses individualizadas, unitárias e fraccionadas, fica sujeita a regulamentação própria.

CAPÍTULO III

Receita médica

Secção I

Modelos e validade da receita

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. A prescrição de medicamentos deve respeitar os seguintes modelos de receita:

- a) Receita simples - é utilizada para prescrição de medicamentos que não estão sujeitos a outro modelo de receita;
- b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição obrigatória e reservada de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e antibióticos, sendo objecto de regulamentação própria;
- c) Receita Renovável - é um modelo criado para comodidade dos utentes, sendo particularmente útil aos doentes crónicos;
- d) Receita Electrónica - é utilizada para a prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, sendo objecto de regulamentação própria.

2. Sem prejuízo da regulamentação, a receita mencionada na alínea b) do número anterior deve ser preenchida em 3 (três) vias.

3. A receita médica renovável é composta por três (3) vias, podendo o prescritor, quando assim o entender, validar apenas duas (2) das três (3) vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.

4. A regulamentação das receitas a que se refere o n.º 1, nomeadamente os medicamentos a que estão sujeitos e os modelos que os mesmos devem respeitar, assim como a competência para suas prescrições, é feita por Portaria do membro de governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 10.º

Validade da receita

As receitas previstas no número 1 do artigo anterior têm a validade de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de emissão, com a excepção da receita prevista na alínea c), a qual tem a validade de 6 (seis) meses.

Secção II

Especificidade e autenticidade da receita

Artigo 11.º

Especificidade da receita

1. É vedado ao prescritor receitar de forma ininteligível ou ilegível.

2. A prescrição não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

3. É vedado ao prescritor, receitar medicamentos com recurso a abreviaturas ou ainda ao uso de fórmulas numéricas, na sua posologia.

Artigo 12.º

Prescrição de medicamentos no sector privado

1. As receitas prescritas nas clínicas e nos consultórios privados devem ter um símbolo identificativo próprio, no lugar indicado para o efeito, e só são dispensadas, pelas farmácias, desde que preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2. O prescritor não pode prescrever medicamentos a pacientes de sua clínica ou consultório privado em receituários de instituições públicas, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Transcrição de receita médica

1. Para efeitos do presente diploma, é expressamente proibido delegar noutros profissionais os actos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

2. É vedado a qualquer médico alterar a prescrição ou o tratamento de um paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo os casos previstos na lei ou em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo o facto ser comunicado imediatamente ao médico assistente.

CAPÍTULO IV

Dispensa de medicamentos

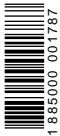
Artigo 14.º

Dispensa

1. A dispensa de medicamentos é da competência exclusiva das farmácias devidamente licenciadas e credenciadas pela Direcção Geral de Farmácia e do Medicamento.

2. A farmácia só pode dispensar a receita, quando esta preencha os requisitos estipulados no artigo 5º do presente diploma, observadas as ressalvas feitas ao sector público e ao sector privado.

3. No acto da dispensa do medicamento, o farmacêutico ou o seu colaborador, devidamente habilitado, deve informar o titular da receita, da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância activa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do



1 885000 001787

medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são comparticipados por sistema de comparticipação social e o que tem preço mais baixo disponível no mercado.

4. As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda, no mínimo três (3) medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacéutica e dosagem de entre os que correspondem aos 5 (cinco) preços mais baixos de cada grupo terapêutico, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 15.º

Recusa da dispensa de receita

Nenhuma farmácia pode recusar a dispensa de uma receita com o fundamento em que ela não foi prescrita por especialista, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Prescrição hospitalar

A prescrição hospitalar será regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas, é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto do n.º 4 do artigo 9.º.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Braço da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.

Artigo 19.º

Fornecimento da versão electrónica do modelo de receita aos prescretores privados

O departamento governamental responsável pela área da saúde fica obrigado a fornecer aos prescretores privados, a versão electrónica dos modelos das receitas em formato que permite a sua adaptação ao estipulado no artigo 5.º.

Artigo 20.º

Prescrição de psicotrópicos e estupefacientes

A prescrição dos psicotrópicos e estupefacientes é objecto de regulamentação própria, através da Portaria do membro de governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Uso do carimbo

O carimbo referido no artigo 6.º fica sujeito a uma utilização transitória, enquanto não for regulamentado e implementado o uso da vinheta.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 3 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 58/2014

de 11 de Agosto

O Instrumento de Ordenamento e Desenvolvimento Territorial identifica os interesses públicos a nível regional definindo directrizes de actuações para o ordenamento e gestão dos recursos naturais, das actividades sociais e económicas de âmbito territorial, servindo de base à elaboração dos planos urbanísticos.

O Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT) da ilha do Fogo foi aprovado através da Resolução n.º 56/2010, de 25 de Outubro. A sua suspensão deriva das seguintes necessidades:

- Mudança da dinâmica territorial, de desenvolvimento económica e social da ilha desde a publicação do respectivo EROT;
- Compatibilização com a Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT);



- Redefinição da localização territorial da área de reserva logística-industrial;
- Incorporação de novas bases de apoio ao planeamento, nomeadamente: limites das Áreas Protegidas e das Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis;
- Articulação com os Planos Directores Municipais (PDM) da ilha.

A alteração do EROT da ilha do Fogo, visa ainda a apresentação de propostas articuladas e integradas de desenvolvimento e de ordenamento do território da Ilha, assumindo um espaço de integração regional cujo desenvolvimento sustentável requer a maximização das sinergias e potencialidades e a minimização dos impactos e das externalidades negativas, seleccionar os melhores espaços para a localização das infraestruturas, projetando e preservando as condições básicas para o desenvolvimento da ilha do Fogo.

Com a alteração do EROT, pretende dotar a ilha do Fogo de Esquema Regional de Ordenamento do Território, que visa a articulação harmoniosa de vários objectivos estratégicos, enquadrados na política do Ordenamento do Território cuja principal finalidade é:

- Concretizar a política de Ordenamento do Território de forma a estruturar o território insular da respetiva ilha, de acordo com um modelo e uma estratégia de desenvolvimento económico-social sustentável, promovendo uma maior coesão e equidade territorial e social, bem como a adequada integração da ilha no território nacional e em espaços mais vastos, designadamente CEDEAO, Macaronésia, etc.;
- Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam fundamentar um correto zonamento, a utilização e gestão do território abrangido, visando salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a proteção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sociocultural da ilha do Fogo;
- Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas atividades humanas, de forma integrada, de acordo com as aptidões e potencialidades de cada área abrangida;
- Definir, quantificar e localizar as infraestruturas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infra-estruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral;
- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar as infra-estruturas económicas, particularmente zonas industriais, zonas de ex-

tração de inertes e zonas turísticas determinando, em cada caso, a capacidade de carga e/ou níveis sustentáveis de exploração;

- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar os equipamentos colectivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer.

Foram ouvidas as Camaras Municipais dos Municípios abrangidos pelo EROT;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 133.º e no n.º 1 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução aprova a suspensão e a determinação de alteração do EROT do Fogo, publicado através Resolução n.º 56/2010, de 25 de Outubro.

Artigo 2.º

Intervenção

As orientações estratégicas e as disposições normativas do EROT do Fogo suspenso ficam condicionadas a qualquer tipo de intervenção das entidades públicas, Salvo autorização expressa do Governo.

Artigo 3.º

Vigência

A Suspensão do EROT da ilha do Fogo ocorre a partir da vigência da presente Resolução até à entrada em vigor do EROT alterado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

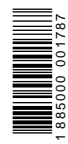
Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 59/2014

de 11 de Agosto

O Instrumento de Ordenamento e Desenvolvimento Territorial identifica os interesses públicos a nível regional definindo directrizes de actuações para o ordenamento e gestão dos recursos naturais, das actividades sociais e económicas de âmbito territorial, servindo de base à elaboração dos planos urbanísticos.



1 885000 001787

O Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT) da ilha de Santo Antão foi aprovado através da Resolução n.º 57/2010, de 19 de Dezembro. A sua suspensão deriva das seguintes necessidades:

- Mudança da dinâmica territorial, de desenvolvimento económica e social da ilha desde a publicação do respectivo EROT;
- Compatibilização com a Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT);
- Redefinição da localização territorial da área de reserva logística-industrial;
- Incorporação de novas bases de apoio ao planeamento, nomeadamente: limites das Áreas Protegidas e das Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis;
- Articulação com os Planos Directores Municipais (PDM) da ilha.

A alteração do EROT da ilha de Santo Antão, visa ainda a apresentação de propostas articuladas e integradas de desenvolvimento e de ordenamento do território da Ilha, assumindo um espaço de integração regional cujo desenvolvimento sustentável requer a maximização das sinergias e potencialidades e a minimização dos impactos e das externalidades negativas, seleccionar os melhores espaços para a localização das infraestruturas, projetando e preservando as condições básicas para o desenvolvimento da ilha de Santo Antão.

Com a alteração do EROT, pretende dotar a ilha de Santo Antão de Esquema Regional de Ordenamento do Território, que visa a articulação harmoniosa de vários objectivos estratégicos, enquadrados na política do Ordenamento do Território cuja principal finalidade é:

- Concretizar a política de Ordenamento do Território de forma a estruturar o território insular da respectiva ilha, de acordo com um modelo e uma estratégia de desenvolvimento económico-social sustentável, promovendo uma maior coesão e equidade territorial e social, bem como a adequada integração da ilha no território nacional e em espaços mais vastos, designadamente CEDEAO, Macaronésia, etc.;
- Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam fundamentar um correto zonamento, a utilização e gestão do território abrangido, visando salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a proteção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sociocultural da ilha de Santo Antão;
- Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transfor-

mação do solo pelas atividades humanas, de forma integrada, de acordo com as aptidões e potencialidades de cada área abrangida;

- Definir, quantificar e localizar as infraestruturas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infra-estruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral;
- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar as infra-estruturas económicas, particularmente zonas industriais, zonas de extração de inertes e zonas turísticas determinando, em cada caso, a capacidade de carga e/ou níveis sustentáveis de exploração;
- Definir, localizar, quantificar e hierarquizar os equipamentos colectivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer.

Foram ouvidas as Camaras Municipais dos Municípios abrangidos pelo EROT;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 133.º e no n.º 1 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução aprova a suspensão e a determinação de alteração do EROT de Santo Antão, publicado através Resolução n.º 57/2010, de 19 de Dezembro.

Artigo 2.º

Intervenção

As orientações estratégicas e as disposições normativas do EROT de Santo Antão suspenso ficam condicionadas a qualquer tipo de intervenção das entidades públicas, Salvo autorização expressa do Governo.

Artigo 3.º

Vigência

A Suspensão do EROT de Santo Antão ocorre a partir da vigência da presente Resolução até à entrada em vigor do EROT alterado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.